Terça-feira, 11 de Agosto de 2020 I Série – N.º 122

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 15.810,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA

	Ano
As três séries	Kz: 754 159.40
A 1.ª série	Kz: 433 524.00
A 2.ª série	Kz: 226 980.00
A 3.ª série	Kz: 180 133.20

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

Assembleia Nacional

Lei n.º 31/20:

Que aprova a revisão do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2020, doravante designado por OGE/2020 Revisto. — Derroga os artigos 1.º, 2.º, alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 8.º, todos da Lei n.º 30/19, de 27 de Dezembro, o Anexo I a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, e a Pauta Aduaneira aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 10/19, de 29 de Novembro.

Resolução n.º 32/20:

Adopta as recomendações resultantes da apreciação e discussão da Proposta do Orçamento Geral do Estado Revisto para o Exercício Económico de 2020.

Rectificação n.º 10/20:

Rectifica o artigo 2.º da Lei n.º 19/20, de 2 de Junho, publicado no *Diário da República* n.º 75, I Série, de Autorização Legislativa sobre a Dedução do Prémio de Investimento em Sede do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo no Contrato de Serviços com Risco para o Bloco Centro da Zona Terrestre de Cabinda.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 31/20
de 11 de Agosto

Considerando que as alterações do comportamento do preço do barril de petróleo no mercado internacional impactam significativamente nas contas fiscais do Estado, uma vez que este produto constitui a principal mercadoria de exportação nacional;

Tendo ainda em conta que o cuidado e o rigor com que são elaboradas e projectadas as contas nacionais, nem sempre permitem atenuar o carácter instável e imprevisível dos mercados internacionais;

Convindo garantir a existência de condições financeiras para implementar os Projectos de Investimentos Públicos com impacto directo na vida das populações, prosseguindo, deste modo, o interesse público, torna-se imperioso proceder à revisão do Orçamento Geral do Estado para o Exercício 2020, aprovado pela Lei n.º 30/19, de 27 de Dezembro, com vista a proceder a ajustamentos à receita estimada e à despesa fixada;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 104.º, alínea e) do artigo 161.º e alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI QUE APROVA A REVISÃO DO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO ECONÓMICO DE 2020

ARTIGO 1.º
(Aprovação da revisão do Orçamento)

1. É aprovada a Revisão do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2020, doravante designado por OGE/2020 Revisto.

2. O limite de Receita e Despesa do Orçamento Geral do Estado/2020, aprovado pela Lei n.º 30/19, de 27 de Dezembro, no valor de Kz: 15 970 605 826 135,00 (quinze biliões, novecentos e setenta mil milhões, seiscentos e cinco milhões, oitocentos e vinte e seis mil e cento e trinta e cinco Kwanzas) é ajustado no OGE/2020 Revisto e comporta receitas estimadas em Kz: 13 455 305 790 365,00 (treze biliões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil milhões, trezentos e cinco milhões, setecentos e noventa mil, trezentos e sessenta e cinco Kwanzas) e despesas fixadas, em igual montante, para o mesmo período, de acordo com os quadros orçamentais respectivos e sem prejuízo do disposto na presente Lei, em matéria de ajustamento e execução orçamental, em respeito aos princípios orçamentais da universalidade e do equilíbrio entre a despesa e a receita.

3. O OGE 2020 Revisto integra os orçamentos dos Órgãos de Soberania, da Administração Central e Local do Estado, da Administração Independente, dos Institutos Públicos, dos Serviços e Fundos Autónomos, da Segurança Social e dos subsídios e transferências a realizar para as Empresas Públicas e para as Instituições de Utilidade Pública.

4. O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, é autorizado a cobrar os impostos, as taxas e as contribuições previstas na presente Lei, nos códigos e demais legislação em vigor, durante o exercício económico de 2020, devendo adoptar os mecanismos necessários para a efectiva cobrança dos referidos tributos.

5. As receitas provenientes de doações em espécie e em bens e serviços integram obrigatoriamente o OGE 2020 Revisto.

ARTIGO 2.º
(Peças integrantes)

Integram o OGE 2020 Revisto os seguintes quadros orçamentais:

a) Resumo da Receita por Natureza Económica;
b) Resumo da Receita por Fonte de Recursos;
c) Resumo da Despesa por Natureza Económica;
d) Resumo da Despesa por Função;
e) Resumo da Despesa por Local;
f) Resumo da Despesa por Programa; e
g) Dotações Orçamentais por Órgãos.

ARTIGO 3.º
(Alteração da taxa do Imposto Especial de Consumo)

É fixada em 30% a taxa única do Imposto Especial de Consumo para o tabaco e seus derivados, e 10% para os veículos automóveis, previstos no Anexo I do Código do Imposto Especial de Consumo, aprovado pela Lei n.º 8/19, de 24 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/19, de 13 de Agosto.

ARTIGO 4.º
(Afectação de receitas fiscais)

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 52.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, no Exercício Económico de 2020, as receitas fiscais resultantes da cobrança do Imposto sobre o Valor Acrescentado são distribuídas nos seguintes termos:

a) 75% na Conta Única do Tesouro; e
b) Os restantes 25% na conta de reembolso.

ARTIGO 5.º
(Alterações do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado)

1. É fixada em 5% a taxa do Imposto sobre o Valor Acrescentado que incide sobre as seguintes operações:

a) A importação e a transmissão dos bens diversos constantes da tabela Anexo 1 do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
b) A reimportação de bens por quem os exportou, no mesmo estado em que foram exportados, quando beneficiem de isenção de direitos aduaneiros.

2. O Imposto sobre o Valor Acrescentado incide sobre o valor aduaneiro, determinado nos termos da legislação aduaneira, adicionado dos elementos a seguir indicados, na medida em que nele não estejam compreendidos:

a) Direitos de importação, impostos ou taxas efectivamente devidos na importação, com excepção do próprio Imposto sobre o Valor Acrescentado;
b) Despesas acessórias tais como embalagem, transporte, seguro e outros encargos, incluindo as despesas portuárias ou aeroportuárias a que haja lugar, que se verifiquem até ao primeiro lugar de destino dos bens no interior do País, considerando-se para o efeito o destino constante no documento de transporte ao abrigo do qual os bens são introduzidos no território nacional ou, na sua falta, o lugar da primeira ruptura da carga.

3. Está sujeito ao Imposto sobre o Valor Acrescentado, à taxa de 14%, a exploração e prática de jogos de fortuna ou azar e de diversão social, bem como as respectivas comissões e todas as operações relacionadas, quando as mesmas estejam sujeitas a Imposto Especial sobre o Jogo, nos termos da legislação aplicável.

4. É fixada em 5% a taxa do Imposto sobre o Valor Acrescentado que incide sobre a importação de insumos agrícolas, constantes do Anexo I da presente Lei.

ARTIGO 6.º
(Alterações à Pauta Aduaneira aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 10/19, de 29 de Novembro)

1. Os produtos das posições pautais constantes do Anexo II da presente Lei ficam sujeitos ao pagamento dos direitos aduaneiros e das taxas aí previstos.

2. A exportação de mercadoria nacionalizada, mormente bens alimentares, medicamentos e equipamentos médicos, está sujeita ao pagamento de Direitos Aduaneiros à taxa de 70%, calculado sobre o valor aduaneiro.

ARTIGO 7.º
(Regime excepcional para cumprimento de obrigações tributárias)

1. A regularização de dívidas tributárias em litígio judicial, cujos processos tenham iniciado até 31 de Março de 2020, pode ser efectuada sem pagamento de juros e multas, bem como uma redução de 30% do montante do tributo, desde que o autor da acção desista do processo judicial e efectue o pagamento da dívida no prazo de 60 dias, contados da data de entrada em vigor da presente Lei.

2. Para acesso ao benefício referido no número anterior deve ser apresentado à Repartição Fiscal competente o requerimento de desistência da lide dirigida ao Tribunal, com o respectivo carimbo de recepção, bem como cópia do Documento de Cobrança de pagamento do remanescente da dívida.

3. O pagamento da dívida em prestações é concedido mediante requerimento dirigido à Repartição Fiscal, devendo ser anexo o requerimento mencionado no número anterior, bem como o Documento de Cobrança a comprovar o pagamento da primeira prestação que não pode ser inferior a 50% do remanescente da dívida.

4. Os contribuintes que optarem pela adesão mediante planos prestacionais devem efectuar o pagamento no prazo máximo de 6 meses, sob pena de cobrança coerciva da totalidade da dívida fiscal, incluindo juros e multas.

5. A adesão ao regime dá lugar à dispensa de garantias, bem como ao levantamento de quaisquer penhoras que eventualmente existam em virtude da cobrança coerciva da dívida objecto da adesão.

6. Não há lugar a adesão ao presente regime mediante compensação.

7. O presente Regime não abrange os processos em litigio, cujo valor em causa já tenha sido pago.

ARTIGO 8.º
(Prazo excepcional para cumprimento de obrigações tributárias)

O prazo de caducidade de obrigações tributárias referentes ao Exercício de 2015 vigora, excepcionalmente, até 31 de Dezembro de 2021.

ARTIGO 9.º
(Financiamentos)

O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, é autorizado a emitir, nos termos do artigo 31.º e do n.º 1 do artigo 33.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, uma carteira de títulos à favor do Banco Nacional de Angola, mediante termos e condições a acordar, cujo valor não pode ser superior a 13% da média anual de receitas correntes do Estado, relativas aos três últimos exercícios financeiros.

ARTIGO 10.º
(Derrogações)

São derrogados os artigos 1.º (Composição do orçamento), 2.º (Peças integrantes), alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 8.º (Afectação de receitas fiscais), todos da Lei n.º 30/19, de 27 de Dezembro, o Anexo I a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º (Transmissões de bens e prestações de serviços isentos), do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, e a Pauta Aduaneira, aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 10/19, de 29 de Novembro, mantendo-se em vigor as demais disposições normativas que não contrariem o disposto na presente Lei.

ARTIGO 11.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 12.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 28 de Julho de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando dal Piccolo Dias dos Santos*.

Promulgada aos 31 de Julho de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ANEXO I

À Lei do Orçamento de 2020 Revisto

Alteração da Taxa do Imposto sobre o Valor Acrescentado sobre a Importação de Insumos Agrícolas

Insumos agrícolas – desagravamento do IVA para 5%		
Código Pautal	**Descrição da mercadoria**	**IVA %**
01.01	**Cavalos, asininos e muares, vivos.**	
	- Cavalos:	
0101.21.00	Reprodutores de raça pura……..	5
0101.29.00	Outros……	5
0101.30.00	Asininos ……	5
0101.90.00	Outros……	5
01.02	**Animais vivos da espécie bovina.**	
	- Bovinos domésticos:	
0102.21.00	Reprodutores de raça pura……..	5
0102.29.00	Outros……	5
	- Búfalos:	
0102.31.00	Reprodutores de raça pura……..	5
0102.39.00	Outros……	5
0102.90.00	Outros……	5
01.03	**Animais vivos da espécie suína.**	
0103.10.00	Reprodutores de raça pura……..	5

Insumos agricolas – desagravamento do IVA para 5%		
Código Pautal	**Descrição da mercadoria**	**IVA %**
	- Outros:	
0103.91.00	De peso inferior a 50 kg.....	5
0103.92.00	De peso igual ou superior a 50 kg.	5
01.04	**Animais vivos das espécies ovina e caprina.**	
0104.10	- Ovinos:	
0104.10.12	Reprodutores de raça pura.....	5
0104.10.19	Outros.....	5
0104.20	- Caprinos:	
0104.20.21	Reprodutores de raça pura.....	5
0104.20.29	Outros.....	5
01.05	**Aves da espécie *Gallus domesticus*,, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d´angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos.**	
	- De peso não superior a 185 g:	
0105.11.00	Aves da espécie *Gallus domesticus*	5
0105.12.00	Peruas e perus.....	5
0105.13.00	Patos.....	5
0105.14.00	Gansos.....	5
0105.15.00	Galinhas-d´angola (Pintadas).....	5
	-Outros:	
0105.94.00	Aves da espécie *Gallus domesticus*	5

Insumos agricolas – desagravamento do IVA para 5%		
Código Pautal	**Descrição da mercadoria**	**IVA %**
0105.99.00	Outros.....	5
0106.13.00	-- Camelos e outros camelideos (Camelidae).....	5
0106.14.00	Coelhos e Lebres.....	5
0106.19.00	Outros.....	5
0106.41.00	Abelhas.....	5
0511.10.00	- Sémen de bovino.....	5
0601.10.00	- Bolbos, tubérculos, raizes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo.....	5
0601.20.00	- Bolbos, tubérculos, raizes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raizes de chicória....	5
0602.10.00	Estacas não enraizadas e enxertos	5
0602.20.00	Árvores, arbustos e silvados, de fruta, enxertados ou não...	5
0602.30.00	Rododendros e azáleas, enxertados ou não....	5
0602.40.00	Rosciras, enxertadas ou não.....	5
0602.90.00	- Outros.....	5
0701.10.00	Batata-semente.....	5
	- Sementes de coentro:	
0909.21.00	-- Não trituradas nem em pó	5
0909.22.00	Trituradas ou em pó.....	5
	- Sementes de cominho:	
0909.31.00	Não trituradas nem em pó...	5
0909.32.00	Trituradas ou em pó...	5
	Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho ou alcaravia; bagas de zimbro	
0909.61.00	Não trituradas nem em pó	5
0909.62.00	Trituradas ou em pó.....	5
10.01	**Trigo e mistura de trigo com centeio**	
1001.11.00	-- Para sementeira.....	5
1001.91.00	-- Para sementeira...	5
10.02	**Centeio.**	
1002.10.00	- Para sementeira.....	5
10.03	**Cevada.**	
1003.10.00	- Para sementeira.....	5
10.04	**Avcia.**	
1004.10.00	- Para sementeira.....	5
10.05	**Milho.**	
1005.10.00	- Para sementeira.....	5
10.07	**Sorgo de grão.**	
1007.10.00	- Para sementeira.....	5
	- Painço:	
1008.21.00	-- Para sementeira.....	5
1201	Soja, mesmo triturada.	
1201.10.00	- Para sementeira.....	5
12.02	**Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados.**	
1202.30.00	- Para sementeira.....	5

Insumos agricolas – desagravamento do IVA para 5%		
Código Pautal	**Descrição da mercadoria**	**IVA %**
12.05	**Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas.**	
1205.10.00	- Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico.....	5
1205.90.00	- Outras.....	5
12.07	**Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados.**	
12.09	**Sementes, frutos e esporos, para sementeira**	
12.11	**Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó.**	
1206.00.00	**Sementes de girassol, mesmo trituradas.**	5
1207.21.00	-- Para sementeira.....	5
1207.29.00	-- Outras.....	5
1207.30.00	- Sementes de ricino.....	5
1207.40.00	- Sementes de gergelim.....	5
1207.50.00	- Sementes de mostarda.....	5
1207.60.00	- Sementes de cártamo (*Carthamus tinctorius*).....	5
1207.70.00	- Sementes de melão.....	5
1207.91.00	-- Sementes de dormideira ou papoula	5
1207.99.00	-- Outros.....	5
1209.10.00	- Sementes de beterraba sacarina	5
1209.21.00	--Sementes de luzerna (alfafa)...	5
1209.22.00	--Sementes de trevo (*Trifolium* spp.)	5
1209.23.00	-- Sementes de festuca.....	5
1209.24.00	-- Sementes de pasto dos prados do Kentucky (*Poa pratensis* L.).....	5
1209.25.00	--Sementes de azevém (*Lolium multiflorum Lam., Lolium perenne* L.)	5
1209.29.00	-- Outras.....	5
1209.30.00	- Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores.....	5
1209.91.00	--Sementes de produtos horticolas...	5
1209.99.00	-- Outros.....	5
1211.20.00	- Raizes de ginseng.....	5
1211.90.00	- Outros.....	5
1212.91.00	-- Beterraba sacarina.....	5
1212.92.00	-- Alfarroba.....	5
1212.93.00	-- Cana-de-açúcar.....	5
1212.94.00	-- Raizes de chicória.....	5
1521.10.00	Ceras vegetais.....	5
1521.90.00	Outros.....	5
23.02	**Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em *pellets*, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas.**	
2302.10.00	De milho.....	5
2302.30.00	De trigo.....	5
2302.40.00	De outros cereais.....	5

Insumos agricolas – desagravamento do IVA para 5%		
Código Pautal	**Descrição da mercadoria**	**IVA %**
2302.50.00	De leguminosas.....	5
2309.90.10	Para peixes e Aves.....	5
2309.90.90	Outras.....	5
3002.30.00	Vacinas para medicina veterinária	5
3006.50.00	- Estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos.....	0
3101.00.00	**Adubos (Fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal.....**	5
3102.10.00	-Ureia, mesmo em solução aquosa.....	5
3102.21.00	Sulfato de amónio.....	5
3102.29.00	Outros.....	5
3102.30.00	-Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa.....	5
3102.40.00	-Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.....	5
3102.50.00	Nitrato de sódio.....	5
3102.60.00	Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio	5
3102.80.00	Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacais...	5
3102.90.00	Outros, incluindo as misturas não mencionadas nas subposições precedentes	5
3103.11.00	Que contenham, em peso, 35% ou mais de pentóxido de difósforo (P_2O_5).....	5
3103.19.00	Outros.....	5
3103.90.00	Outros.....	5
3104.20.00	Cloreto de potássio.....	5
3104.30.00	Sulfato de potássio.....	5
3104.90.00	Outros.....	5
31.05	**Adubos (Fertilizantes) minerais ou químicos que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg:**	
3105.10.00	Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg....	5
3105.20.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio.....	5
3105.30.00	Hidrogéneo-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal)...	5
3105.40.00	-Diidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniacal), mesmo misturado com hidrogéno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal).....	5
3105.51.00	Que contenham nitratos e fosfatos.	5
3105.59.00	Outros.....	5

Insumos agricolas – desagravamento do IVA para 5%		
Código Pautal	**Descrição da mercadoria**	**IVA %**
3105.60.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio	5
3105.90.00	Outros.....	5
3808.91.00	Insecticidas.....	5
3808.92.00	Fungicidas.....	5
3808.93.00	Herbicida, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas.....	5
3808.94.00	Desinfectantes.....	5
3808.99.00	Outros.....	5
3917.39.10	--- Fita e mangueira de rega gota a gota...	5
3923.10.00	-Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes.....	5
3923.21.90	--- Outros	5
3923.30.90	--Outros	5
4011.70.00	-Do tipo utilizado em veículos e máquinas agrícolas ou florestais.....	5
5906.10.00	-Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm.....	5
7010.90.90	Outros.....	5
7310.10.00	De capacidade igual ou superior a 50 l	5
7310.10.00	De capacidade igual ou superior a 50 l	5
7314.49.00	Outras.....	5
7323.99.00	Outros.....	5
7313.00.00	**Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, do tipo utilizado em cercas.....**	5
7314.20.00	-Grades e redes, soldadas nos pontos de intersecção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão da secção transversal e com malhas de 100 cm^2 ou mais, de superfície.....	5
82.01	**Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados, forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura ou silvicultura.**	
8201.10.00	Pás.....	5
8201.30.00	Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras.....	5
8201.40.00	Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume.....	5
8201.50.00	Tesouras de podar (incluindo as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos...	5
8201.60.00	Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos.	5
8201.90.00	Outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura e silvicultura	5
8208.40.00	- Para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura.....	5
8211.93.00	Facas, excepto as de lâmina fixa, incluindo as podadeiras de lâmina móvel...	5
8215.99.00	Outros.....	5
8419.31.00	--Para produtos agrícolas.....	5

Insumos agricolas – desagravamento do IVA para 5%		
Código Pautal	**Descrição da mercadoria**	**IVA %**
8421.19.00	Outros.....	5
8423.89.00	Outros.....	5
8424.41.00	Pulverizadores portáteis.....	5
8424.49.00	Outros.....	5
8424.49.00	Outros.....	5
8424.82.00	Para agricultura ou horticultura.....	5
8424.90.00	Partes.....	5
8429.11.00	De lagartas.....	5
8429.51.00	--Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal...	5
8429.59.00	Outros.....	5
8432.10.00	Arados e charruas.....	5
8432.29.00	Outros.....	5
8432.31.00	Semeadores, plantadores e transplantadores, de plantio directo	5
8432.39.00	Outros.....	5
8432.41.00	Espalhadores de estrume.....	5
8432.42.00	Distribuidores de adubos (fertilizantes)	5
8432.80.00	Outras máquinas e aparelhos....	5
8432.90.00	Partes.....	5
8433.30.00	- Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno.....	5
8433.40.00	Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras – apanhadeiras.....	5
8433.51.00	Ceifeiras debulhadoras.....	5
8433.52.00	Outras máquinas e aparelhos para debulha.....	5
8433.53.00	Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos.....	5
8433.59.00	Outros.....	5
8433.60.00	Máquinas para limpar ou seleccionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas.....	5
8433.90.00	Partes.....	5
8436.10.00	Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	5
8436.21.00	Chocadeiras e criadeiras.....	5
8436.29.00	Outros.....	5
8436.80.00	Outras máquinas e aparelhos.....	5
8436.91.00	--De máquinas ou aparelhos para avicultura.....	5
8436.99.00	Outras.....	5
8467.81.00	Serras de corrente.....	5
8467.91.00	De serras de corrente.....	5
8526.91.00	Aparelhos de radionavegação...	5
87.01	**Tractores (excepto os carros-tractores da posição 87.09).**	
8701.10.00	Tractores de eixo único.....	5
8701.30.00	Tractores de lagartas.....	5
8701.91.00	Não superior a 18 kW.....	5
8701.92.00	Superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW.....	5
8701.93.00	Superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW.....	5
8701.94.00	Superior a 75 kW, mas não superior a 130 kW.....	5
8701.95.00	Superior a 130 kW.....	5

Insumos agricolas -- desagravamento do IVA para 5%		
Código Pautal	**Descrição da mercadoria**	**IVA %**
8708.10.10	Novos (Parachoques e suas partes)	5
8708.21.00	Cintos de segurança.....	5
8708.30.10	Novos (travões e servo freios)	5
8708.40.10	Novas(caixas de velocidade).	5
8708.50.10	Novos.....	5
8708.70.10	Novas.....	5
8708.80.10	Novos (sistemas de suspensão).	5
8708.91.10	Novos.....	5
8708.93.00	Embraiagens e suas partes.....	5
8708.94.10	Novos.....	5
8708.99.00	Outros.....	5
8716.20.00	-Reboques e semi-reboques auto-carregáveis ou auto-descarregáveis, para usos agricolas.....	5
9005.10.00	Binóculos.....	5
9005.10.00	Binóculos.....	5
9014.10.00	Bússolas, incluindo as agulhas de marear	5
9015.10.00	Telémetros.....	5
9017.80.00	Outros instrumentos.....	5
9018.31.00	Seringas, mesmo com agulhas.....	5
9018.32.00	Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas	5
9031.80.00	Outros instrumentos, aparelhos e máquinas	5
9106.90.00	Outros.....	5
9406.10.10	-- Estufas para a agricultura.....	5
9406.90.10	-- Estufas para a agricultura.....	5

ANEXO II

À Lei do Orçamento de 2020 Revisto

Proposta de Alterações à Pauta Aduaneira em Vigor (Decreto Legislativo Presidencial n.º 10/19, de 29 de Novembro)

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)
02.09	**Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas, nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados)**		
0209.10.00	- De porco	Kg	30
0209.90.00	-Outros	Kg	30
02.10	**Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumados); farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas.**		
	Carnes da espécie suína:		
0210.11.00	--Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	Kg	30
0210.12.00	-- Entremeadas (Barrigas) e seus pedaços	Kg	30
0210.19.00	-- Outras	Kg	30
0210.20.00	- Carnes da espécie bovina	Kg	30
04.01	**Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.**		
0401.10	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %:		
0401.10.20	-- Nata	Kg	20
0401.10.90	-- Outros	Kg	20
0401.20	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 %, mas não superior a 6 %:		
0401.20.10	-- Nata	Kg	20
0401.20.90	-- Outros	Kg	20
0401.40	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %, mas não superior a 10 %:		20
0401.40.10	-- Nata	Kg	20
0401.40.90	-- Outros	Kg	20
0401.50	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %:		
0401.50.10	-- Nata	Kg	20
0401.50.90	-- Outros	Kg	20
04.02	**Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.**		
0402.10	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %		
0402.10.10	-- Leite em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	Kg	20
0402.10.20	-- Nata	Kg	20
0402.10.90	-- Outros	Kg	
0402.21	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:		
0402.21.10	--- Leite em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	Kg	20
0402.21.20	--- Nata	Kg	20
0402.29	-- Outros:		
0402.29.10	--- Leite em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	Kg	20
0402.29.20	--- Nata	Kg	20

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)
0402.29.90	--- Outros	Kg	
	- Outros:		
0402.91	--Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:		
0402.91.10	--- Leite em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	Kg	20
0402.91.20	---Nata	Kg	20
0402.99	--Outros:		
0402.99.10	--- Leite em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	Kg	20
0402.99.20	---Nata	Kg	20
0402.99.30	--- Leite condensado		50
0402.99.90	-Outros	Kg	20
04.03	**Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de fruta ou de cacau.**		
0403.10.00	- Iogurte	Kg	30
0403.90.00	- Outros	Kg	30
04.05	**Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite.**		
0405.10	- Manteiga:		
0405.10.90	-Outros	Kg	20
0405.20.00	- Pasta de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite	Kg	20
0405.90.00	- Outras	Kg	20
06.03	**Flores e botões de flores, cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.**		
	- Frescos:		
0603.11.00	- Rosas	Kg	30
0603.12.00	-- Cravos	Kg	30
0603.13.00	-- Orquídeas	Kg	30
0603.14.00	-- Crisântemos	Kg	30
0603.15.00	-- Lírios (*Lilium* spp.)	Kg	30
0603.19.00	-- Outros	Kg	30
0603.90.00	- Outros	Kg	30
07.13	**Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos.**		
0713.31.00	-- Feijões das espécies Vigna mungo (L.) Hepper ou Vigna radiata (L.) Wilczek	Kg	40
0713.32.00	-- Feijão-adzuki (Phaseolus ou Vigna angularis)	Kg	40
0713.33.00	-- Feijão comum (Phaseolus vulgaris)	Kg	40
0713.34.00	-- Feijão - bambara (Vigna subterranea ou Voandzeia subterranea)	Kg	40
0713.35.00	-- Feijão–fradinho (Vigna unguiculata)	Kg	40
0713.39.00	-- Outros	Kg	40
10.06	**Arroz.**		
1006.30.00	- Arroz semi-branqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado	Kg	20
1006.40.00	- Arroz partido (Trincas de arroz)	Kg	20

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)
1101.00	**Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (*méteil*).**		
1101.00.10	- Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	Kg	50
1101.00.20	- Outros	Kg	50
11.02	**Farinha de cereais, excepto de trigo ou de misturas de trigo com centeio (*méteil*).**		
1102.20	- Farinha de milho:		
1102.20.10	- Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	Kg	50
1102.20.90	- Outros	Kg	50
1102.90	- Outras:		
1102.90.10	- Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	Kg	50
1102.90.90	- Outros	Kg	50
11.03	Grumos, sêmola e pallets, de cereais		
	- Grumos, sêmola:		
1103.11.00	-- De trigo	Kg	50
1103.13.00	-- De milho	Kg	50
1103.19.00	-- De outros cereais	Kg	50
1103.20.00	-- Pallets	Kg	50
15.07	**Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.**		
1507.90.00	- Outros	Kg	20
15.08	**Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.**		
1508.90.00	- Outros	Kg	20
15.11	**Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.**		
1511.90.00	- Outros	Kg	20
15.12	**Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.**		
1512.19.00	-- Outros	Kg	20
	- Óleo de algodão e respectivas fracções:		
1512.29.00	-- Outros	Kg	20
15.13	**Óleos de coco (copra), de coconote ou de babaçu, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.**		
	- Óleos de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico e respectivas fracções:		
1514.19.00	-- Outros	Kg	20

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)
1514.99.00	-- Outros	Kg	20
15.17	**Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios e respectivas fracções da posição 15.16.**		
1517.10.00	- Margarina, excepto a margarina líquida	Kg	30
1517.90.00	- Outras	Kg	30
16.02	**Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue.**		
1602.10.00	- Preparações homogeneizadas	Kg	40
1602.20.00	- De fígados de quaisquer animais	Kg	40
	- De aves da posição 01.05:		
1602.31.00	-- De perus e de perus	Kg	40
1602.32.00	-- De aves da espécie *Gallus domesticus*	Kg	40
1602.39.00	-- Outras	Kg	40
	- Da espécie suína:		
1602.41.00	-- Pernas e respectivos pedaços	Kg	40
1602.42.00	-- Pás e respectivos pedaços	Kg	40
1602.49.00	-- Outras, incluindo as misturas	Kg	40
1602.50.00	- Da espécie bovina	Kg	40
1602.90.00	- Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais	Kg	40
17.01	**Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.**		
	- Açúcares brutos, sem adição de aromatizantes ou de corantes:		
1701.12	-- De beterraba:		
1701.12.10	--- Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	Kg	20
1701.12.90	--- Outros	Kg	20
1701.13	-- Açúcar de cana mencionado na Nota de subposição 2 do presente Capítulo:		
1701.13.10	--- Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	Kg	20
1701.13.90	--- Outros	Kg	20
1701.14	-- Outros açúcares de cana:		
1701.14.10	--- Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	Kg	20
1701.14.90	--- Outros	Kg	20
	- Outros:		
1701.91	-- Adicionados de aromatizantes ou de corantes:		
1701.91.10	--- Açúcares de cana	Kg	20
1701.91.19	---Outros	Kg	20
1701.99	-- Outros:		
1701.99.10	--- Açúcares de cana	Kg	20
1701.99.19	---Outros	Kg	20
17.04	**Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco).**		
1704.90	- Outros:		
1704.90.10	-- Rebuçados	Kg	50
1704.90.90	-- Outros	Kg	10
1901.90.90	-- Outros	Kg	30
19.02	**Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de**		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)
	outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado.		
	- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:		
1902.11.00	-- Que contenham ovos	Kg	50
1902.19.00	-- Outras	Kg	50
1902.20.00	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	Kg	50
1902.30.00	- Outras massas alimentícias	Kg	50
1902.40.00	- Cuscuz	Kg	50
19.04	**Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (flocos de milho (*corn flakes*), por exemplo); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições.**		
1904.10.00	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção	Kg	40
1904.20.00	- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos	Kg	40
1904.30.00	- Trigo *bulgur*	Kg	40
1904.90.00	- Outros	Kg	40
19.05	**Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes.**		
1905.10.00	- Pão crocante denominado *knäckebrot*	Kg	40
1905.20.00	- Pão de especiarias	Kg	40
	- Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes; *wafflis* e *wafers*:		
1905.31.00	-- Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes	Kg	50
1905.32.00	-- *Waffles* e *wafers*	Kg	50
1905.40.00	- Tostas (torradas), pão torrado e produtos semelhantes torrado	Kg	50
1905.90	- Outros:		
1905.90.20	-- Obreias	Kg	50
1905.90.30	-- Pasta seca de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Kg	50
1905.90.90	-- Outros	Kg	50
21.03	**Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada.**		
2103.90	- Outros		
2103.90.20	-- Maionese	Kg	50
2103.90.90	-- Outros	Kg	20
22.04	**Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09.**		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)
2204.10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos:		
2204.10.10	-- Champanhe	L	50
2204.10.90	-- Outros	L	50
	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:		
2204.21.00	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	L	50
2204.22.00	-- Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 10 l	L	50
2204.29.00	-- Outros	L	50
22.05	**Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.**		
2205.10.00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	L	50
2205.90.00	- Outros	L	50
2209.00.00	**Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares**	L	40
23.09	**Preparações do tipo utilizado na alimentação de animais.**		
2309.90	- Outras:		
2309.90.10	-- Para peixes e Aves	Kg	20
2309.90.90	-- Outras	Kg	50
2501.00	**Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar.**		
2501.00.10	- Sal iodizado	Kg	50
2501.00.90	- Outros	Kg	50
30.05	**Pastas (*ouates*), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, pensos (curativos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários.**		
3005.90	- Outros:		
3005.90.90	--Outros	Kg	40
32.08	**Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo.**		
3208.10.00	-A base de poliésteres	Kg	50
3208.20.00	-A base de polímeros acrílicos ou vinílicos	Kg	50
3208.90.00	-Outros	Kg	50
32.09	**Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso.**		
3209.10.00	-A base de polímeros acrílicos ou vinílicos	Kg	50
3209.90.00	-Outros	Kg	50
34.01	**Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos, ou recobertos de sabão ou de detergentes.**		
3401.11.10	---De toucador	Kg	50

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)
34.02	**Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões); preparações tensoactivas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, excepto as da posição 34.01.**		
	-Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:		
3402.11.00	--Aniónicos	Kg	50
3402.12.00	--Catiónicos	Kg	50
3402.13.00	--Não iónicos	Kg	50
3402.19.00	--Outros	Kg	50
35.06	**Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg:**		
3506.10.00	-Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg	Kg	30
	- Outros:		
39.19	**Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plástico, mesmo em rolos.**		
3919.10.00	-Em rolos de largura não superior a 20 cm	Kg	30
3919.90.00	-Outras	Kg	30
39.20	**Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.**		
	-De polímeros de cloreto de vinilo:		
3920.43.00	--Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificante	Kg	10
3920.49.00	--Outras	Kg	10
	-De polímeros acrílicos:		
3920.51.00	--De poli(metacrilato de metilo)	Kg	10
3920.59.00	--Outras	Kg	10
	-De policabonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:		
3920.61.00	--De policarbonatos	Kg	10
3920.62.00	--De poli(tereftalato de etileno)	Kg	10
3920.63.00	--De poliésteres não saturados	Kg	10
3920.69.00	--De outros poliésteres	Kg	10
	-De celulose ou dos seus derivados químicos:		
3920.71.00	--De celulose regenerada	Kg	10
3920.73.00	--De acetatos de celulose	Kg	10
3920.79.00	--De outros derivados da celulose	Kg	10
	-De outro plástico:		
3920.91.00	--De poli(butiral de vinilo)	Kg	10
3920.92.00	--De poliamidas	Kg	10
3920.93.00	--De resinas amínicas	Kg	10
3920.94.00	--De resinas fenólicas	Kg	10
3920.99.00	--De outro plástico	Kg	10
39.21	**Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico.**		
	-Produtos alveolares:		
3921.12.00	--De polímeros de cloreto de vinilo	Kg	10
3921.13.00	--De poliuretanos	Kg	10

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)
3921.14.00	--De celulose regenerada.....	Kg	10
3921.19.00	--De outro plástico.....	Kg	10
39.23	**Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico.**		
	-Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:		
3923.21	--De polímeros de etileno:		
3923.21.10	--- Sacos de quaisquer dimensões destinados exclusivamente para embalar produtos, excepto os de transporte.....	Kg	50
3923.29.10	---Sacos de quaisquer dimensões destinados exclusivamente para embalar produtos, excepto os de transporte.....	Kg	50
3923.30.20	-- Garrafões e Garrafas de capacidade superior a 15 litros...	Kg	50
3923.30.90	--Outros	Kg	50
3923.50.00	-Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes.....	Kg	30
3923.90.00	- Outros.....	Kg	30
39.26	**Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.**		
3926.20	-Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes):		
3926.20.10	--Aventais, batas e protectores para sapatos descarteis para uso hospitalar.....	Kg	10
3926.90	-Outras:		
3926.90.10	-- Bolsas e mascaras para uso hospitalar	Kg	10
44.02	**Carvão vegetal (incluindo o carvão de cascas ou de caroços), mesmo aglomerado.**		
4402.10.00	-De bambu.....	Kg	40
4402.90.00	-Outros.....	Kg	40
44.03	**Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada.**		
4403.10.00	-Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação.....	m³	30
4403.20.00	-Outras, de coníferas.....	m³	30
	- Outras, de madeiras tropicais:		
4403.41.00	--Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau.....	m³	30
4403.49.00	--Outras.....	m³	30
	-Outras:		
4403.91.00	--De carvalho (*Quercus* spp.).....	m³	30
4403.92.00	--De faia (*Fagus* spp.).....	m³	30
4403.99.00	--Outras.....	m³	30
44.18	**Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados (*shingles* e *shakes*), de madeira.**		
4418.10.00	-Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares	Kg	50
4418.20.00	-Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras.....	Kg	50
4418.40.00	-Cofragens para betão.....	Kg	50
4418.50.00	-Fasquias para telhados (*shingles* e *shakes*).....	Kg	50
4418.60.00	-Postes e vigas.....	Kg	50
	-Painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos):		
4418.73.00	--De bambu ou com, pelo menos, a camada superior de bambu.....	Kg	50
4418.74.00	-- Outros, para pavimentos (pisos) em mosaico.....	Kg	50
4418.75.00	--Outros, de camadas múltiplas.....	Kg	50
4418.79.00	--Outros.....	Kg	50

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)
	-Outras:		
4418.91.00	-- De bambu	Kg	50
4418.99.00	--Outras	Kg	50
44.20	**Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias, para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capitulo 94.**		
4420.10.00	-Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira	Kg	50
4420.90.00	-Outros	Kg	50
44.21	**Outras obras de madeira.**		
4421.10.00	-Cabides para vestuário	Kg	50
	-Outras:		
4421.91.00	-- De bambu	Kg	50
4421.99.00	-- Outras	Kg	50
48.08	**Papel e cartão canelados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, excepto o papel do tipo descrito no texto da posição 48.03.**		
4808.10.00	-Papel e cartão canelados, mesmo perfurados	Kg	50
4808.40.00	-Papéis *Kraft*, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados	Kg	50
4808.90.00	-Outros	Kg	50
48.14	**Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais.**		
4814.20.00	-Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, no lado da face, por uma camada de plástico granida, gofrada, colorida, impresso com desenhos ou decorada de qualquer outra forma	Kg	20
4814.90.00	-Outros	Kg	20
48.17	**Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência.**		
4817.10.00	-Envelopes	Kg	50
4817.20.00	-Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência	Kg	50
4817.30.00	-Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	Kg	50
48.19	**Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.**		
4819.10.00	-Caixas de papel ou cartão, canelados	Kg	50
4819.20.00	-Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados	Kg	50
4819.30.00	-Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm	Kg	50
4819.40.00	-Outros sacos; bolsas e cartuchos	Kg	50
4819.50	-Outras embalagens, incluindo as capas para discos		
4819.50.10	--Embalagens para ovo (cartões para ovo)	Kg	50
4819.50.90	--Outras embalagens, incluindo as capas para discos	Kg	50
4819.60.00	-Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes	Kg	50
49.01	**Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.**		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)
4901.99	--Outros:		
4901.99.40	---Livros contendo conteúdo indecente (obsceno).....		50
56.03	**Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.**		
	-De filamentos sintéticos ou artificiais:		
5603.11.00	--De peso não superior a 25 g/m².....	Kg	30
5603.12.00	--De peso superior a 25 g/m², mas não superior a 70 g/m².....	Kg	30
5603.13.00	--De peso superior a 70 g/m², mas não superior a 150 g/m².....	Kg	30
	-Outros:		
5603.91.00	--De peso não superior a 25 g/m².....	Kg	30
5603.92.00	--De peso superior a 25 g/m², mas não superior a 70 g/m².....	Kg	30
5603.93.00	--De peso superior a 70 g/m² mas não superior a 150 g/m².....	Kg	30
63.02	**Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha.**		
6302.10.00	-Roupas de cama, de malha.....	Kg	50
	-Outras roupas de cama, estampadas:		
6302.21.00	--De algodão.....	Kg	50
6302.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais.....	Kg	50
6302.29.00	--De outras matérias têxteis.....	Kg	50
	-Outras roupas de cama:		
6302.31.00	--De algodão.....	Kg	50
6302.32	--De fibras sintéticas ou artificiais:		
6302.32.10	-- Lençóis descartáveis para uso hospitalar	Kg	
6302.32.90	-- Outras	Kg	50
6302.39.00	--De outras matérias têxteis.....	Kg	50
6302.40.00	-Roupas de mesa, de malha.....	Kg	50
	-Outras roupas de mesa:		
6302.51.00	--De algodão.....	Kg	50
6302.53.00	--De fibras sintéticas ou artificiais.....	Kg	50
6302.59.00	--De outras matérias têxteis.....	Kg	50
6302.60.00	-Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos turcos de algodão....	Kg	50
	-Outras.		
6302.91.00	--De algodão.....	Kg	50
6302.93.00	--De fibras sintéticas ou artificiais.....	Kg	50
6302.99.00	--De outras matérias têxteis.....	Kg	50
63.03	**Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas.**		
	- De malha:		
6303.12.00	--De fibras sintéticas.....	Kg	50
6303.19.00	--De outras matérias têxteis.....	Kg	50
	-Outros:		
6303.91.00	--De algodão.....	Kg	50
6303.92.00	--De fibras sintéticas.....	Kg	50
6303.99.00	--De outras matérias têxteis.....	Kg	50
63.04	**Outros artigos para guarnição de interiores, excepto os da posição 94.04.**		
	-Colchas:		
6304.11.00	--De malha.....	Kg	50
6304.19.00	--Outras.....	Kg	50
	-Outros:		
6304.91.00	--De malha.....	Kg	50

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)
6304.92.00	-- De algodão, excepto de malha	Kg	50
6304.93.00	-- De fibras sintéticas, excepto de malha	Kg	50
6304.99.00	-- De outras matérias têxteis, excepto de malha	Kg	50
63.05	**Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem.**		
6305.20.00	-De algodão	Kg	50
	-De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:		
6305.32.00	--Recipientes flexíveis para produtos a granel	Kg	20
63.07	**Outros artigos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário.**		
6307.10.00	-Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artigos de limpeza semelhantes	Kg	20
6307.20.00	-Cintos e coletes salva-vidas	Kg	20
6307.90.00	-Outros	Kg	20
	II.- SORTIDOS		
	III.- ARTIGOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPOS		
6309.00.00	**Artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados**	Kg	20
63.10	**Trapos, cordéis, cordas e cabos, de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artigos inutilizados.**		
6310.10.00	-Escolhidos	Kg	20
6310.90.00	-Outros	Kg	20
70.10	**Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos para fechar recipientes, de vidro.**		
7010.90.10	-- Garrafas de peso superior a 145g mas inferiores a 950g	Kg	30
71.17	**Bijutarias.**		
	- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:		
7117.11.00	--Botões de punho e artigos semelhantes	Kg	20
7117.19.00	--Outras	Kg	20
7117.90.00	- Outras	Kg	20
72.09	**Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos.**		
	- Não enrolados, simplesmente laminados a frio:		
7209.25.00	--De espessura igual ou superior a 3 mm	Kg	40
7209.26.00	--De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	Kg	40
7209.27.00	--De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1mm	Kg	40
7209.28.00	--De espessura inferior a 0,5 mm	Kg	40
7209.90.00	- Outros	Kg	40
72.10	**Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.**		
	- Estanhados:		
7210.30	- Galvanizados electroliticamente		
7210.30.90	-- Outros	Kg	40
	- Galvanizados por outro processo:		
7210.41.00	--Ondulados	Kg	40
7210.49	-- Outros		
7210.49.90	--- Outros	Kg	40
7210.50	- Revestidos de óxidos de crómio, ou de crómio e óxidos de crómio		
7210.50.90	-- Outros	Kg	40

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)
	- Revestidos de alumínio:		
7210.61	--Revestidos de ligas de alumínio-zinco.....		
7210.61.90	--- Outros	Kg	40
7210.69	--Outros.....		
7210.69.90	--- Outros	Kg	40
7210.70	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico.....		
7210.70.90	-- Outros	Kg	40
7210.90.00	- Outros.....	Kg	40
72.12	**Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.**		
7212.20	- Galvanizados electroliticamente.....		
7212.20.90	-- Outros	Kg	40
7212.30	- Galvanizados por outro processo		
7212.30.90	-- Outros	Kg	40
7212.40	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico		
7212.40.90	-- Outros	Kg	40
72.13	**Fio -máquina de ferro ou aço não ligado.**		
7213.10.00	- Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem.....	Kg	30
7213.20.00	- Outros, de aços para fornear.....	Kg	30
	- Outros:		
7213.91	--De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm:		
7213.91.10	--- De secção circular, de diâmetro inferior a 8 mm.....	Kg	20
72.14	**Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminagem.**		
7214.10	- Forjadas.....		
7214.10.10	--- De secção circular, de diâmetro inferior a 8 mm ...	Kg	20
7214.20	- Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem.....		
7214.20.10	--- De secção circular, de diâmetro inferior a 8 mm	Kg	20
7214.30	- Outras, de aços para fornear.....		
7214.30.10	--- De secção circular, de diâmetro inferior a 8 mm	Kg	20
72.15	**Outras barras de ferro ou aço não ligado.**		
7215.10	- De aços para fornear, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio.....		
7215.10.11	--- De secção circular, de diâmetro inferior a 8 mm	Kg	20
72.28	**Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado.**		
7228.10.00	- Barras de aços de corte rápido.....	Kg	30
7228.20.00	- Barras de aços silício-manganês.....	Kg	30
7228.30.00	-Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	Kg	30
7228.40.00	- Outras barras, simplesmente forjadas.....	Kg	30
7228.50.00	-Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	Kg	30
7228.60.00	- Outras barras.....	Kg	30
7228.70.00	- Perfis.....	Kg	30
7228.80.00	- Barras ocas para perfuração.....	Kg	30
72.29	**Fios de outras ligas de aço.**		
7229.20.00	- De aços silício-manganês.....	Kg	30
7229.90.00	- Outros.....	Kg	30

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)
73.06	**Outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço.**		
	-Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, do tipo utilizado na extracção de petróleo ou de gás:		
7306.29.00	--Outros	Kg	30
7306.30.00	-Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado	Kg	50
7306.40.00	-Outros, soldados, de secção circular, de aço inoxidável	Kg	
7306.50.00	- Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço	Kg	50
	- Outros, soldados, de secção não circular:		
7306.61.00	--De secção quadrada ou rectangular	Kg	50
7306.69.00	--De outras secções	Kg	50
7306.90.00	- Outros	Kg	50
73.08	**Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.**		
7308.10.00	- Pontes e elementos de pontes	Kg	50
7308.20.00	- Torres e pórticos	Kg	50
7308.30.00	-Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	Kg	50
7308.90.00	- Outros	Kg	50
73.12	**Cordas, cabos, entrançados, ligas e artigos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos eléctricos.**		
7312.10.00	-Cordas e cabos	Kg	50
7312.90.00	-Outros	Kg	50
7313.00.00	**Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, do tipo utilizado em cercas**	Kg	30
73.14	**Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço.**		
7314.20.00	-Grades e redes, soldadas nos pontos de intersecção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão da secção transversal e com malhas de 100 cm^2 ou mais, de superfície	Kg	50
	-Outras grades e redes, soldadas nos pontos de intercepção:		
7314.31.00	--Galvanizadas	Kg	30
7314.39.00	--Outras	Kg	50
	-Outras telas metálicas, grades e redes:		
7314.41.00	--Galvanizadas	Kg	30
7314.42.00	--Revestidas de plástico	Kg	30
7314.49.00	--Outras	Kg	30
7314.50.00	-Chapas e tiras, distendidas	Kg	30
73.21	**Fogões de sala, (aquecedores de ambiente), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), grelhadores (churrasqueiras), brasciras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não eléctricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.**		
	-Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)
7321.11.00	--A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis...	U	20
7321.12.00	--A combustíveis líquidos.....	U	20
7321.19.00	--Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos...	U	20
	-Outros aparelhos:		
7321.81.00	--A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis.....	U	20
7321.82.00	--A combustíveis líquidos.....	U	20
7321.89.00	--Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos.....	U	20
76.12	**Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluindo os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.**		
7612.10.00	- Recipientes tubulares, flexíveis.....	Kg	
7612.90	- Outros:		
7612.90.10	-- Latas de tipo *standart*, com a capacidade de 330 ml para quaisquer bebidas.....	Kg	50
7612.90.20	-- Latas de tipo *sleek*, para quaisquer bebidas.....	Kg	50
7612.90.90	-- Outros.....	Kg	50
76.14	**Cordas, cabos, entrançados e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos eléctricos.**		
7614.10.00	- Com alma de aço.....	Kg	50
7614.90.00	- Outros.....	Kg	50
8310.00.00	**Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, excepto os da posição 94.05**.....	Kg	20
84.15	**Máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente.**		
8415.10	- Do tipo concebido para ser fixado numa janela, parede, tecto ou pavimento (piso), formando um corpo único ou do tipo *split-system* (sistema com elementos separados):		
8415.10.10	--Novos.....	U	30
8415.20.00	- Do tipo utilizado para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis.....	U	
84.18	**Refrigeradores, congeladores (*freezers*) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 84.15.**		
8418.10	- Combinações de refrigeradores e congeladores (*freezers*), munidos de portas exteriores separadas:		
8418.10.10	--Novos.....	U	30
8418.10.90	--Outros.....	U	
	- Refrigeradores do tipo doméstico:		
8418.21.00	--De compressão.....	U	30
8418.29.00	--Outros.....	U	30
8418.30	-Congeladores (*freezers*) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l:		
8418.30.10	--Novos.....	U	30
8418.40	- Congeladores (*freezers*) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)
8418.40.10	--Novos.....	U	30
8418.50	- Outros móveis (arcas, arrários, vitrinas, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio:		
8418.50.10	--Novos.....	U	30
8507.10.00	-De chumbo, do tipo utilizado para arranque dos motores de pistão...	U	40
85.37	**Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, excepto os aparelhos de comutação da posição 85.17.**		
8537.10.00	-Para uma tensão não superior a 1 000 V.....	Kg	20
8537.20.00	-Para uma tensão superior a 1 000 V.....	Kg	20
85.44	**Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos por fibras cobainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão.**		
	- Outros condutores eléctricos, para uma tensão não superior a 1 000 V:		
8544.42.00	--Munidos de peças de conexão.....	Kg	30
8544.49.00	--Outros.....	Kg	40
8544.60	- Outros condutores eléctricos, para uma tensão superior a 1 000 V		
8544.60.10	--Para uma tensão superior a 1000V, mas não superior a 3000V...	Kg	50
8544.60.90	-- Outros	kg	30
87.01	**Tractores (excepto os carros-tractores da posição 87.09).**		
8701.10	- Tractores de eixo único:		
8701.10.10	-- De potencial não superior a 75 Kw.....	U	10
8701.10.90	-- Outros	U	0
8701.30	-Tractores de lagartas:		
8701.30.10	-- De potencial não superior a 75 Kw	U	10
8701.30.90	-- Outros	U	0
	- Outros, com uma potência de motor:		
8701.91.00	- - Não superior a 18 kW.....	U	10
8701.92.00	- - Superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW.....	U	10
8701.93.00	- - Superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW.....	U	10
94.01	**Assentos (excepto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes.**		
9401.40.00	-Assentos (excepto de jardim ou de acampamento) transformáveis em camas.....	U	30
	- Assentos de rotim, vime, bambu ou de matérias semelhantes:		
9401.52.00	--De bambu.....	U	30
9401.53.00	-- De rotim.....	U	30
9401.59.00	--Outros.....	U	30
	- Outros assentos, com armação de madeira:		
9401.61.00	--Estofados.....	U	30
9401.69.00	--Outros.....	U	30
	- Outros assentos, com armação de metal:		
9401.71.00	--Estofados.....	U	30
9401.79.00	--Outros.....	U	30

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)
9401.80.00	- Outros assentos	U	30
94.03	**Outros móveis e suas partes.**		
9403.10.00	- Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios	Kg	30
9403.20.00	- Outros móveis de metal	Kg	30
9403.30.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios	U	30
9403.40.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	U	30
9403.50.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	U	30
9403.60.00	- Outros móveis de madeira	U	30
9403.70.00	- Móveis de plástico	Kg	30
	- Móveis de outras matérias, incluindo o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:		
9403.82.00	--De bambu	U	30
9403.83.00	- - De rotim	U	30
9403.89.00	--Outros	Kg	30
94.04	**Suportes para camas (*sommiers*); colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de** borracha alveolar ou de plástico alveolar, **mesmo recobertos.**		
9404.10.00	- Suportes para camas (*sommiers*)	Kg	50
	- Colchões:		
9404.21.00	--De borracha alveolar ou de plástico alveolar, mesmo recobertos	U	50
9404.29.00	--De outras matérias	U	50
9404.30.00	- Sacos de dormir	U	20
9404.90.00	- Outros	Kg	50
94.06	**Construções pré-fabricadas.**		
9406.10	- De madeira		
9406.10.90	-- Outras	Kg	50
9406.90	- Outras:		
9406.90.20	-- Construções industriais	Kg	50
9406.90.90	-- Outras	Kg	50
96.09	**Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate.**		
9609.10.00	- Lápis	Kg	20
9619	**Pensos e tampões higiénicos, cueiros e fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes, de qualquer matéria**		
9619.00.10	- Pensos e tampões higiénicos	Kg	50
9619.00.20	- Cueiros e fraldas para bebés	Kg	50
9619.00.90	- Outros artigos higiénicos semelhantes	Kg	50

SIGLAS E ABREVIATURAS

AGT — Administração Geral Tributária
BCE — Banco Central Europeu
BoE — Banco Central da Inglaterra (*Bank of England*)
BoJ — Banco Central do Japão (*Bank of Japan*)
BCI — Banco de Comércio e Indústria
BDA — Banco de Desenvolvimento de Angola
BPC — Banco de Poupança e Crédito
BNA — Banco Nacional de Angola
BRICS — Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul
EFF — *Extended Fund Facility*
EUA — Estados Unidos da América
FED — Reserva Federal dos Estados Unidos da América
FMI — Fundo Monetário Internacional
GEE — Gabinete de Estudos e Estatísticas do Ministério das Finanças
IPU — Imposto Predial Urbano
INE — Instituto Nacional de Estatística
IPC — Índice de Preços ao Consumidor
Kz — Kwanzas
LIBOR — *London Interbank Offered Rate*
LNG — *Liquified Natural Gas*
MINFIN — Ministério das Finanças
M2 — Massa Monetária
MN — Moeda Nacional
MEP — Ministério da Economia e Planeamento
OGE — Orçamento Geral do Estado
OMA — Operações de Mercado Aberto
OMC — Organização Mundial do Comércio
OPEP — Organização dos Países Exportadores de Petróleo
PAC — Programa de Apoio ao Crédito
PDN — Plano de Desenvolvimento Nacional
PIB — Produto Interno Bruto
PIIM — Plano Integrado de Intervenção nos Municípios
PIP — Programa de Investimento Público
PDN — Plano Desenvolvimento de Nacional
pp — Pontos Percentuais
PRODESI — Programa de Diversificação das Exportações e Substituição das Importações
RIL — Reservas Internacionais Líquidas
UGD — Unidade de Gestão da Dívida Pública
USD — Dólares dos Estados Unidos da América
WEO — *World Economic Outlook*
WTI — *West Texas Intermediate*

CAPITULO I
Introdução

1. O ano de 2020 está a ser assolado pelo surto do Novo Coronavirus, denominado COVID-19, que se tem revelado uma grande ameaça à vida humana e um factor de perturbação à economia global, como resultado da:

i) Queda abrupta da procura, com a redução do consumo a nível mundial, em decorrência da adopção de medidas de confinamento e isolamento social, voluntários ou compulsórios;

ii) Contracção da oferta, com a redução da capacidade produtiva dos agentes económicos, gerada pelas restrições ao exercício de actividade económica imposta pelos Governos e por interrupções na cadeia de suprimento globais, com impacto significativo sobre o comércio internacional.

2. Com os choques descritos, bens e serviços foram afectados de maneira distinta, sendo que alguns escassearam e outros registaram queda significativa do preço, devido a escassez da procura. O petróleo destaca-se, sobretudo, pela segunda razão.

3. O efeito da COVID-19 sobre o mercado petrolífero, que se caracterizou pela contracção da procura, foi reforçado pela guerra de preços do petróleo entre a Arábia Saudita e a Rússia, pressionando o preço para mínimo das últimas duas décadas.

4. Ao longo dos primeiros quatro meses do ano, o preço do barril de Brent, cotação de referência para o petróleo de Angola, contraiu 61,7%, ao passado de USD 66,00 para USD 25,2. O preço do barril de WTI, petróleo de referência no mercado americano, por sua vez, contraiu cerca de 69,1%, tendo atingido USD 18,84.

5. Para Angola, cuja economia é fortemente dependente das exportações de petróleo (cerca de 90% das exportações totais) e das receitas fiscais provenientes das actividades petrolíferas (dois terços das receitas fiscais totais), o facto das recentes projecções indicarem um preço médio anual do Brent abaixo de USD 40/bbl, afigura-se razão suficiente para a proposta de revisão do Orçamento Geral do Estado, cujo preço do barril de petróleo está fixado em USD 55,00, adequando-o à nova realidade.

6. Outros pressupostos que deverão ser condicionados pelo actual contexto económico e que também compelem à Revisão do OGE 2020 são a alteração dos níveis de produção petrolífera e não petrolífera, bem como as alterações ao nível das condições de acesso aos mercados financeiros.

7. Além disso, o Executivo precisa garantir medidas de saúde pública efectivas e munidas de eficientes recursos para prevenir excessivos níveis de contágio da COVID-19, bem como no tratamento dos casos positivos. Em paralelo, por forma a prevenir significativa degradação das condições sociais, o Executivo pretende criar condições para implementar políticas de apoio aos sectores económicos específicos, e garantir um rendimento mínimo para as famílias mais vulneráveis e apoiar segmentos de empresas consideradas estratégicas na fase da recuperação económica.

8. Neste sentido, a revisão do OGE 2020 afigura-se como solução primordial para a prossecução dos objectivos macroeconómicos preconizados pelo Executivo e para fazer face às necessidades advindas da Pandemia da COVID-19.